

CLAUSULA 22ª - AVISO PRÉVIO

Fica estabelecido que:

- 1) Tratando-se de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador, se o empregado obtiver novo emprego antes do término do período de aviso prévio, ficarão ambos, empresa e empregado, dispensados do pagamento relativo ao período do aviso prévio não trabalhado.
- 2) O aviso prévio concedido ao empregado que contar com 06 (seis) anos ou mais de serviço na empresa e mais de 50 (cinquenta) anos de idade será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias e integralmente sob a forma INDENIZADA, além dos direitos previstos na CLT, desde que não tenha sofrido penalidade de suspensão nos últimos doze meses e desde que o mesmo não tenha se utilizado do benefício da cláusula Prêmio Aposentadoria.
- 3) No pedido de demissão o não cumprimento do aviso prévio com o respectivo desconto dos dias não trabalhados, estes integrar-se-ão ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais.
- 4) O disposto na Lei n.º 12.506/11 aplica-se exclusivamente ao aviso prévio dado pelo Empregador, sendo mantido o prazo de 30 (trinta) dias para o aviso prévio quando a ruptura do contrato for de iniciativa do empregado.
- 5) Os dias excedentes, previstos na Lei n.º 12.506/11, aos 30 (trinta) dias de aviso prévio, em qualquer caso, serão sempre indenizados.
- 6) Para efeito desta cláusula, em casos de fusão e incorporação (mesmo que tenham rescindido o contrato de trabalho) os empregados absorvidos pela sucessora da atividade econômica, terão seu tempo de serviço da empresa anterior somados ao tempo de serviço na nova empresa, exceto verbas legais normalmente quitadas na rescisão contratual.